



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**Assunto: Orientação e Procedimento – Competência para Lavratura de TCO**

**Interessado: Departamento da Polícia Federal**

### PARECER

No âmbito do Gabinete Institucional de Segurança, com a aproximação do pleito eleitoral, surgiu questionamento sobre qual força pública teria competência para lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO.

Trata-se de questionamento natural, diante da real constatação de que as forças de segurança pública, representadas pela Polícia Federal, Polícia Civil e Polícia Militar, buscam desenvolver um trabalho conjunto em tempos de eleição, sempre imbuídas do mesmo propósito de garantir segurança, ordem e normalidade dos trabalhos pertinentes ao processo de captação de votos, no dia das eleições, assegurando o pleno exercício da cidadania.

Sobre o tema em debate, pondero o seguinte.

Já se tratou, no PAD nº 1811064/2018, sobre a definição de atribuições das polícias nas funções de polícia judiciária, no que concerne a infrações eleitorais.

Naquela oportunidade foi considerada a necessidade de dar efetividade aos termos da Resolução TSE nº 23.396/2013, que cuida da atribuição supletiva da Polícia Civil nas funções de polícia judiciária, em matéria eleitoral.

Restou definido que o tema em debate encontra regulamentação e entendimento consolidados neste Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de que **cabará à Polícia Civil a apuração dos crimes eleitorais, nas circunscrições onde não houver unidade da Polícia Federal**, expedindo-se ofício circular aos Juízes Eleitorais, com vistas a padronizar as ações e garantir celeridade e regularidade aos feitos eleitorais.

Com efeito, naquela decisão registrou-se que “a Corregedoria Regional Eleitoral registra precedentes sobre a matéria, seja no ‘Processo-CRE nº 214/2010 – Protocolo nº 89.121/2010’, seja no ‘Processo-CRE nº 32/2016 – Protocolo 47.333/2016’, que resultaram em concluir que cabará à Polícia Civil exercer as funções de polícia judiciária, nas circunscrições onde não houver órgão da Polícia Federal”.

Registrou-se, ainda, que



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

“o TRE/MG tem entendimento consolidado no sentido de que o tema está regulamentado pelo art. 144, § 4º, da CR/88 e pelo art. 2º, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.396/2013, a qual tem força normativa, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que nas Zonas Eleitorais onde não houver órgão da Polícia Federal, a atuação da Polícia Civil deverá ser supletiva. Em outras palavras, **a Polícia Civil terá competência integral na instauração dos inquéritos e execução das demais diligências requeridas pelo Juiz Eleitoral e Ministério Público Eleitoral, relativamente à apuração dos crimes eleitorais nas localidades onde não houver unidade da Polícia Federal.**”

Dessa forma, resta reafirmado e assentado o entendimento de que cabe à Polícia Federal, com atuação supletiva da Polícia Civil, exercerem as atribuições de polícia judiciária, relativamente à apuração das infrações eleitorais, por força do art. 144, § 1º, inciso IV, da CF<sup>1</sup>, igualmente refletido no art. 2º, do Decreto-lei nº 1.064/69<sup>2</sup> e art. 2º, *caput*, da Resolução nº 23.363/2011 do TSE<sup>3</sup>.

Resta analisar se dentre essas atribuições está a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é o registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, tal como definido pela Lei 9.099/95, no art. 61<sup>4</sup>, ou seja, “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

O TCO incorpora, em seu conteúdo, narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato, do ofendido e do rol de testemunhas, com a definição típica, que é a base de sustentação do enquadramento *ratione materiae* eleitoral, bem assim no conceito restrito dos delitos de menor potencial ofensivo.

A relevância do tema na sistemática penal ganhou foro de constitucionalidade, no art. 98 da CF, ao trazer previsão de criação dos juizados especiais, competentes para a conciliação, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

---

<sup>1</sup> Art. 144. ... I - polícia federal; ... IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

<sup>2</sup> Art 2º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que houver de se realizar eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional.

<sup>3</sup> Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre as suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais, dos Juízes Eleitorais ou do Ministério Público Eleitoral ([Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º](#), e [Resolução nº 8.906/70](#)).

<sup>4</sup> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Na sistemática processual, o TCO é a peça inaugural do procedimento criminal, tal qual o é o inquérito policial para as demais infrações que não se enquadram na definição de infração de menor potencial ofensivo.

O TCO já encerra, em si mesmo, a descoberta do autor do fato, as circunstâncias em que a infração foi praticada e tudo mais quanto for necessário para o processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, notadamente a definição jurídica da infração penal.

Nestas infrações penais não haverá inquérito policial, daí porque a competência para lavratura é da polícia federal, nos casos que envolvem a infração penal de natureza eleitoral, notadamente porque demanda convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade, para a definição e enquadramento do tipo penal respectivo.

Em outras palavras, a lavratura do TCO traz em si uma carga de juridicidade, em que se exige da autoridade policial a capacidade de dizer o direito ao fato, emitindo juízo de valor da conduta, ainda que em caráter precaríssimo, como leciona Henrique Hoffmann Monteiro de Castro (Artigo “Termo circunstanciado de ocorrência” - <http://www.conjur.com.br/2015-set-29/academia-policia-termo-circunstanciado-lavrado-delegado>) .

Este entendimento é consentâneo com as disposições da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, notadamente ao dispor, no § 1º, do art. 2º, que ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Repise-se, todas as definições jurídicas sobre a infração penal deverão estar registradas no TCO. Logo, o Termo Circunstanciado de Ocorrência somente pode ser lavrado pela polícia federal (ou polícia civil, em atuação supletiva). Isto porque, na dicção do art. 2º da Lei 12.830/13, “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”.

Com o advento da referida Lei 12.830/13, que deixa expresso que a investigação criminal ou qualquer outro procedimento previsto em lei será presidido pelo delegado de polícia, tendo em conta que o termo circunstanciado é um procedimento previsto na lei 9.099/95, dúvida não há de que deve ser presidido pelo delegado de polícia.

Não há mais espaço para o entendimento de que qualquer autoridade que não o delegado de polícia possa confeccionar o TCO.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Posto isso, não se pode olvidar que a Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (art. 144, § 1º, inciso IV, CF).

Não se pode olvidar, também, que se aplica subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral o disposto no Código de Processo Penal (art. 12 da Resolução 23.363/2011).

O CPP, por sua vez, diz que o procedimento será o sumaríssimo para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei (art. 394, III). A Lei que disciplina o procedimento sumaríssimo é a Lei 9.099/95, cujo art. 69 diz que "a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários".

Somente ao Delegado de Polícia, investido da condição de polícia judiciária, é dado requisitar exames periciais. Isto porque, na dicção do art. 2º, § 2º, da Lei 12.830/13, "cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos".

Logo, a lavratura de TCO em matéria eleitoral compete à Polícia Federal porque este procedimento é de competência da autoridade policial, conforme art. 69 da L9099, e a Polícia Federal é quem exerce a função de polícia judiciária eleitoral, conforme art. 2º da Resolução TSE 23.363/2011.

A polícia militar, ao deparar com a ocorrência, fará o registro do REDS, que é o Registro de Evento de Defesa Social, conduzindo os envolvidos até a presença do Delegado da Polícia Federal, que por sua vez lavrará o TCO, ajustando, com o Juiz Eleitoral, a data para realização da audiência preliminar, prevista no art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95.

**Forçoso concluir, na esteira do entendimento alhures evidenciado, que caberá à Polícia Federal a apuração das infrações eleitorais, com atuação supletiva da Polícia Civil nas circunscrições onde não houver unidade da Polícia Federal, incumbindo-lhes a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO.**

Assim sendo, sugere-se a expedição de ofício circular aos Juízes Eleitorais, com cópia deste Parecer, com vistas a garantir celeridade e regularidade aos feitos criminais eleitorais.

Sugere-se, ainda, seja expedido ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe da DLINST/SR/PF/MG, à Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, à



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

Chefia do Estado Maior Polícia Militar e à Procuradoria Regional Eleitoral, para ciência.

É o parecer, sob censura.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2018.

**JOEMILSON DONIZETTI LOPES**

Juiz Auxiliar